



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 09 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002133/2002-93
Recurso nº : 122.423
Acórdão nº : 201-77.762

Recorrente : ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. MULTA REGULAMENTAR. USO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM À SAÍDA EFETIVA DO PRODUTO.

Se restar provado que o contribuinte registrou e utilizou-se de notas fiscais que não correspondiam à efetiva saída das mercadorias/produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, é devida a multa regulamentar equivalente ao valor comercial das mercadorias, consignado nestas notas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão

Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 / 9 / 04
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN I/A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002133/2002-93
Recurso nº : 122.423
Acórdão nº : 201-77.762

Recorrente : ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

RELATÓRIO

Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 1.308/1.316, contra o Acórdão nº 2.007, de 27/8/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 1.293/1.299, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 423/424, relativo a fatos geradores ocorridos de janeiro de 1998 a novembro de 1999.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 424, consta que o lançamento diz respeito à multa regulamentar prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82 (art. 463, inciso II, do RIPI/98), tendo em vista que a autuada utilizou em sua escrita fiscal, como documentos comprobatório de aquisições, notas fiscais que não representam saídas efetivas de mercadorias/produtos dos estabelecimentos emitentes, razão porque foram considerados inidôneos pela Fiscalização, ante a inexistência de fato dos emitentes, conforme Termos de Constatação lavrados quando da diligência a estes estabelecimentos, e anexados aos autos, juntamente com a documentação que corrobora o afirmado.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 427/431, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

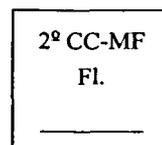
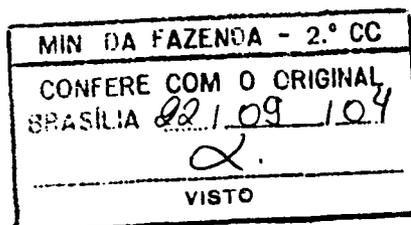
"Preliminarmente

1. Que a glosa dos documentos fiscais só se legitima se o fisco comprovar a publicação da declaração de inidoneidade da vendedora no DOU, sendo que esta declaração deve ser precedida de processo administrativo-fiscal, onde as firmas que vão ser declaradas inidôneas tenham curador ad hoc, e que o auto de infração deve conter em seu corpo a data do Diário Oficial e a página em que se publicou a declaração;
2. É exigida a publicidade de todo ato administrativo para conhecimento de terceiros;
3. Considerando-se os aspectos que envolvem os princípios gerais de direito, as finalidades do ato, e o chamado 'fato de terceiro', em princípio, sem prova de vinculação ou conluio, não se pode obrigar quem dele não foi parte;
4. Não é correto que a compradora responda pelos atos lesivos, em relação ao fisco, da firma considerada inidônea;
5. Não tendo a firma compradora sido parte no eventual processo administrativo-fiscal que apurou a inidoneidade da firma vendedora, estaria sendo usada a 'prova emprestada' contra a firma compradora autuada;
6. Ainda que publicada a declaração de inidoneidade no Diário Oficial, o alcance da mesma em relação à firma compradora, seria uma forma oblíqua para aumentar a arrecadação do IPI;

No Mérito *[Assinatura]* *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.002133/2002-93
Recurso nº : 122.423
Acórdão nº : 201-77.762

7. *As provas carreadas para os autos comprovam a ocorrência da transação comercial realizada pela impugnante, atestando os referidos pagamentos das aquisições efetuadas, como também a lisura de sua vida e atividade para com o Fisco;*

8. *O comportamento fiscal é intolerável, pois se baseia na presunção de que a recorrente obrou de má-fé;*

9. *Entende que o Fisco pretende manter um trabalho fiscal baseado em atos declaratórios internos, chegando às raias do absurdo de imputar a outrem a responsabilidade que é exclusivamente de terceiros. Reforça este entendimento citando decisões do Poder Judiciário."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. MULTA REGULAMENTAR.

Provado pela fiscalização que a empresa registrou e utilizou em proveito próprio notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva de produtos nela descritos, do estabelecimento emitente, fica caracterizado o ilícito que acarreta a aplicação de multa igual ao valor comercial das mercadorias, consignado nas referidas notas.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 19/09/2002, fl. 1.307, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/10/2002, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

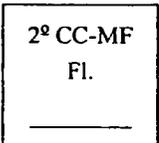
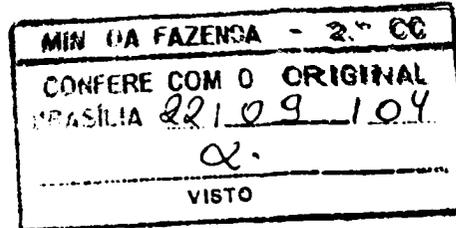
À fl. 1.317 consta o arrolamento de bens.

É o relatório. *Ron Lou*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002133/2002-93
Recurso nº : 122.423
Acórdão nº : 201-77.762



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a nulidade do lançamento ao questionar se é correto que a empresa compradora responda pelos atos da vendedora considerada inidônea, se não estaria sendo usada prova emprestada, já que não foi parte de eventual processo administrativo fiscal que apurou a inidoneidade da firma vendedora, e se não se estaria sendo usado um regime especial discriminatório, apto e aparelhado a aumentar a arrecadação do IPI, como meio gravoso, que fere os arts. 5º, incisos LV, I, IV, *in fine*, 170, *caput*, XIII, e 170, IV, da Constituição Federal.

Neste sentido, cumpre esclarecer à recorrente que, na medida em que a lei estabelece uma penalidade para aqueles que “*em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem*” nota fiscal que não corresponda à efetiva saída do produto nela descrito, do estabelecimento emitente, basta que fique caracterizada a utilização da nota pelo comprador e a não correspondência entre o que ela discrimina e a efetiva saída para restar caracterizada a aplicação da multa, de forma que não se faz necessário qualquer processo de inidoneidade para tal fim, e, ainda, o *caput* do artigo esclarece: “Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penalidades”, de forma que a multa deve ser aplicada, não obstante a declaração de inidoneidade dos emitentes das referidas notas, bem assim de outras penalidades que porventura lhes sejam aplicadas.

Não se trata, portanto, de hipótese de prova emprestada, tampouco de violação aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, vez que foram devidamente observados, pois, ao teor do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, somente com a impugnação instaura-se a fase litigiosa; assim, como foi deferido à contribuinte prazo regular para apresentação de impugnação e juntada de eventuais provas de que as supostas compras ocorreram tal qual descritas nas respectivas notas, o simples fato de não tomar ciência de qualquer processo relativo à inidoneidade da documentação emitida por terceiro, não acarreta, de forma alguma, a nulidade do presente lançamento.

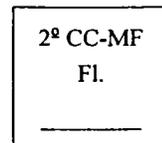
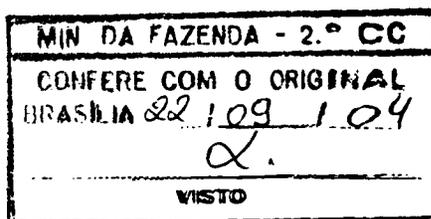
Aliás, mesmo antes de instaurada a fase litigiosa, em razão do Termo de Intimação nº 5, fls. 32/35, e do Termo de Intimação nº 6, fls. 36/38, a autuada deveria ter apresentado à Fiscalização os comprovantes dos efetivos pagamentos nas notas fiscais neles relacionadas, emitidas pelas empresas CRPQ COMERCIAL LTDA., PROKIMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., NAX COMERCIAL LTDA. E ITAPÊ COMERCIAL LTDA., bem assim os comprovantes da efetividade estas transações (armazenamento/acondicionamento, transportes etc.).

Também não há que se falar em ofensa aos princípios gerais da atividade econômica, quando estes cedem lugar ao princípio da estrita legalidade, pois, se, quando da

SGM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.002133/2002-93
Recurso nº : 122.423
Acórdão nº : 201-77.762

análise do mérito, restar caracterizada a situação descrita em lei, à luz do art. 142 do CTN, o lançamento de ofício torna-se obrigatório.

Neste sentido, rejeito as preliminares apresentadas.

No mérito, a questão cinge-se na verificação das provas trazidas aos autos, quer pelos autuantes, quer pela autuada.

Da documentação acostada aos autos pela Fiscalização, destaco:

1) Termo de Constatação de fls. 39/41, segundo o qual a fiscalização constatou, e demonstra pela documentação de fls. 48/231, que as notas fiscais emitidas pela empresa PROKIMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. eram inidôneas, nos seguintes termos:

“Conforme consta de nossos cadastros, essa empresa tem sede na cidade de Campina do Monte Alegre, a Rua Amâncio Borba, 138 – Centro. Dirigimo-nos ao endereço citado e constatamos que a empresa não tem e nunca teve funcionamento nesse endereço.

Em seguida fomos até a Prefeitura do Município de Campina do Monte Alegre onde fomos atendidos pelo Sr. Prefeito Municipal que determinou ao setor de cadastro da Prefeitura que se fizesse o levantamento quanto a existência da empresa naquela citada.

Após as devidas consultas o setor de cadastro informou que aquela empresa não chegou a se instalar na cidade, apenas demonstrou a intenção de instalar depósito de álcool, fato que determinou a lavratura, por parte do Sr. Prefeito Municipal, da DECLARAÇÃO TRIB. 007/2001, na qual consta que a empresa Prokimica Comércio e Representações Ltda, nunca efetivou sua inscrição junto ao cadastro da Prefeitura e portanto, nunca operou naquele endereço.

Dirigimo-nos ainda, a empresa Artes Gráficas Angatuba Ltda, com endereço a Rua Padre Amadeu 268 – Centro Angatuba – SP, representada pelo Sr. Francisco Edson a Rodrigues – CPF 238.105.808-72 e lavramos o Termo de Intimação para apresentação de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nº 5363 de 05/97 para a empresa Prokimica Comércio e Representações Ltda.

A empresa gráfica nos apresentou a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nº 5363 em nome da empresa Prokimica Comércio e Representações Ltda, no qual consta a confecção de notas fiscais de nº 0001 a 1500, tendo representado a empresa o Sr. Antonio Fernando Modesto de Paula – RG 9.410.645.

Ainda nesta data de 15/JULHO/2001, a empresa Artes Gráficas Angatuba, representada pelo Sr. Edemar de Moraes Ferreira, tendo sido perguntado sobre a confecção da nota fiscal de nº 000110 o mesmo alega que aquele documento fiscal apresentado a ele, não foi confeccionado por sua empresa, conforme consta da Declaração em anexo.

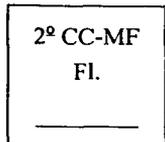
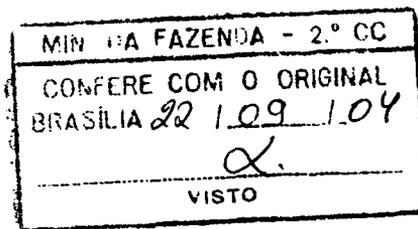
Após essas constatações, providenciamos Intimação via postal com AR para a pessoa que consta como responsável e sócio da empresa Prokimica Comércio e Representações Ltda, para o fim de regularização cadastral da mesma, junto a SRF. A Intimação foi expedida em nome de SIDINEI DA SILVA MOURA – CPF 137.197.298/26, sendo que até a presente data, nada foi regularizado.

Após essas considerações, e pela falta de comprovação de pagamentos e ainda falta de comprovação quanto a efetividade das transações, concluímos que os documentos fiscais emitidos pela empresa PROKIMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.002133/2002-93
Recurso nº : 122.423
Acórdão nº : 201-77.762

00.268.517/0001-66, não representam saídas efetivas de mercadorias/produtos devendo os mesmos serem considerados inidôneos, por inexistência de fato do emitente (...)." (negrito pelo original)

2) Termo de Constatação de fls. 232/234, segundo o qual a fiscalização constatou, e demonstra pela documentação de fls. 238/408, que as notas fiscais emitidas pela empresa NAX COMERCIAL LTDA. eram inidôneas, nos seguintes termos:

"Diligenciamos nos endereços constantes dos cadastros da SRF e constatamos que essa empresa não tem sede e nem funcionamento na Rua Marcos Arruda, 284 – Belenzinho – SP.

Conforme pudemos apurar, neste endereço funciona a empresa GRÁFICA ROMA LTDA CNPJ 51.574.523/0001-82 e ainda, conforme declaração do Sr. Marco Antonio Tonusse (sócio da gráfica) a empresa NAX COMERCIAL LTDA não operou comercialmente neste endereço e mais, informou-nos ainda que diversas outras autoridades, inclusive policial, já diligenciaram neste endereço a procura da NAX COMERCIAL LTDA.

Ainda em procedimento de Diligência Fiscal, obtivemos junto a administradora do imóvel situado no endereço da Rua Marcos Arruda nº 284, declaração firmada pelos Srs. Carlos Alberto Bellangero e Sra. Eliana Elide Copola Bellangero, proprietários do imóvel, que os mesmos nunca mantiveram contato e que não conhecem a firma NAX COMERCIAL LTDA ou o SR. SISNANDO PINTO DE AGULAR FILHO.

Dirigimo-nos então, ao escritório contábil do Sr. JAIRO LUIZ GRAJCAR – CPF 153.142.818-56 – CRC-SP 00108921, pessoa que consta como sendo o contador responsável da empresa NAX COMERCIAL LTDA e obtivemos as seguintes informações

- 1. O mesmo declara ter exercido a função de contador, no início da empresa, voltando a exercê-la somente no começo deste ano (2001), até o dia 14 de Agosto de 2001;*
- 2. Declarou que estranhava quando solicitava da empresa as notas fiscais de compras e só lhe remetiam as notas fiscais de vendas/saídas;*
- 3. Declarou que em determinada data, a qual não se lembra, agentes do DECON da Av. Indianópolis fizeram a apreensão de alguns documentos, como GIA, cópias de CONTRATO SOCIAL, etc.;*
- 4. Declarou que atualmente não exerce mais a função de contador da empresa, não sabendo informar o paradeiro dos sócios.*

Providenciamos, então, Intimação via postal aos sócios e responsáveis pela empresa NAX COMERCIAL LTDA, COM O FIM DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL JUNTO A SRF, tendo sido as correspondências devolvidas pela ECT ao remetente, por tratar-se de DESCONHECIDO.

Após essas considerações, e pela falta de comprovação de pagamentos e ainda falta de comprovação quanto a efetividade das transações, concluímos que os documentos fiscais emitidos pela empresa NAX COMERCIAL LTDA – CNPJ 00.452.567/0001-07 não representam saídas efetivas de mercadorias/produtos devendo os mesmos serem considerados INIDÔNEOS por inexistência de fato do emitente (...)." (negritei)

3) Termo de Constatação de fl. 409, segundo o qual a Fiscalização observa que o CNPJ nº 03.097.726/0001-82 pertence à empresa ITAPÊ COMERCIAL LTDA., que foi



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN U A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22.1.09.104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002133/2002-93
Recurso nº : 122.423
Acórdão nº : 201-77.762

declarada inapta em 23/02/2001, com efeitos a partir de 15/04/1999, por inexistente de fato, através do Processo nº 10882.002372/00-47, porém, a autuada **escriuturou** a nota fiscal nº 000224, datada de 29/11/1999, de emissão desta empresa, o que levou os autuantes a também aplicaram a multa regulamentar a que se refere o art. 463, inciso II, do RIPI/98. A documentação comprobatória dos fatos encontra-se acostada às fls. 410/415.

Em contrapartida, a recorrente apresentou:

- 1) relativamente à empresa Prokimica:
 - a) documentos que nada comprovam, como os de fls. 449, 450, 452, já que, além de não confirmarem as operações, são documentos particulares, que podem ser produzidos por qualquer um, a qualquer tempo;
 - b) uma cópia de AR, à fl. 451, que consta como destinatário a Prokimica e remetente, a autuada, porém, não se sabe sequer a data precisa da postagem, que só informa dia e mês; e outra à fl. 457, com data de postagem em 06/02/1998;
 - c) um relatório do SCI – Segurança ao Crédito e Informações, fl. 454, datado de 16/02/1998, que informa que a Prokimica foi protestada em 12/97, porém, qualquer pessoa inexistente de fato pode ser objeto de protesto;
 - d) comunicações da autuada à Prokimica, uma delas, de fl. 456, sem qualquer assinatura; e
 - e) documentos de fls. 462/472, como contrato social da Prokimica, que atestam sua existência de direito, porém, não de fato;
- 2) relativamente à empresa CRPQ, a documentação de fls. 492/516, 753/938, 1.128/1286, porém, não consta nos autos que a Fiscalização tenha considerado inidôneas as notas fiscais emitidas por esta empresa, de forma que esta documentação não merece qualquer análise;
- 3) com relação à empresa Itapê Comercial Ltda., notas fiscais, fls. 517/633, 992/1063, também emitidas por esta empresa, em favor da autuada, com data de emissão correspondente ao período em que havia sido declarada inapta. Além disso, comprovantes de depósitos e cópias de cheques, fls. 1064/1122, porém, todos eles datados a partir de novembro de 1999, de forma que nem a data, nem os valores coincidem com a nota fiscal considerada inidônea;
- 4) os documentos de fls. 634/750, que dizem respeito à própria autuada, mas que também não comprovam nada, já que correspondem ao Demonstrativo Auxiliar a Apuração do ICMS, e cópias do livro Registro de Entradas, já trazido aos autos pela Fiscalização, justamente para demonstrar que as notas foram utilizadas na escrita da fiscalizada; e
- 5) os documentos de fls. 939/991, que são notas fiscais emitidas por empresa diversa daquela, objeto de diligência, e que, portanto, não correspondem a notas fiscais consideradas inidôneas pela Fiscalização.

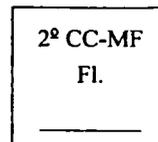
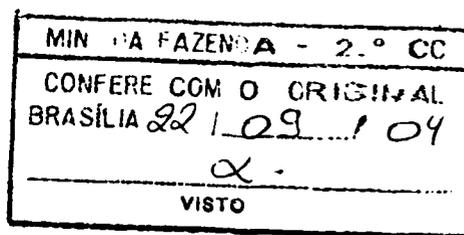
Saliente-se que nada foi apresentado relativo às operações com a empresa NAX COMERCIAL LTDA.

Assim, diante de todas as provas trazidas pela Fiscalização, as quais a recorrente não logrou infirmar, é de se concluir pela negativa das compras consignadas nas notas fiscais que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002133/2002-93
Recurso nº : 122.423
Acórdão nº : 201-77.762



os autuantes entenderam ser inidôneas, fato este que caracteriza a utilização, na escrita fiscal, pela recorrente, de notas fiscais que correspondem à efetiva saída da mercadoria/produto do estabelecimento emitente e, estando tal conduta tipificada no art. 365, inciso II, do RIPI/82, ou 463, II, do RIPI/98, é devida a multa regulamentar correspondente ao valor comercial das mercadorias, consignado nestas notas.

Deve ainda ficar esclarecido que as diligências foram realizadas em razão da não comprovação pela recorrente das operações questionadas pela Fiscalização, de forma que não se trata de trabalho fiscal baseado em atos declaratórios de controle interno, nem tampouco de uma exigência de responsabilidade exclusiva de terceiro, porque a própria lei imputa a cominação não apenas ao emitente da nota, mas também àquele que a utiliza.

E não se trata de uma presunção de que a recorrente agiu de má-fé, porque tal penalidade tem natureza objetiva, isto é, deve e foi aplicada, independente da intenção do autuado.

Oportuno também se faz esclarecer que a jurisprudência trazida aos autos para reforçar a tese da defesa não tem força vinculante sobre o que ora se decide.

Logo, em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO